



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 15/03/2017 – ITEM 31

PEDIDO DE REEXAME

TC-000453/026/14

Município: Jaboticabal.

Prefeito: Raul José Silva Girio.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-03-16, publicado no D.O.E. de 05-04-16.

Advogado: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441).

Acompanham: TC-000453/126/14 e Expedientes: TC-042912/026/14, TC-044974/026/14 e TC-044975/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 08 de março de 2016, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Jaboticabal**, relativas ao **exercício de 2014**, tendo em vista o déficit da execução orçamentária de R\$ 14.263.881,26, correspondente a 7,89%, não amparado pelo resultado igualmente deficitário do exercício anterior; o déficit financeiro de R\$ 16.297.178,04; e a falta de recolhimento¹ de encargos sociais devidos ao Serviço de Previdência, Saúde e

¹ Contribuições correspondentes às parcelas mensais vencidas no período de agosto a dezembro/2014, no total de R\$ 1.335.162,63, bem como o parcelamento relativo ao débito proveniente da cobertura de insuficiências atuariais vencidas no período de junho a dezembro de 2014, incluindo a parcela anual, no total de R\$ 1.206.394,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assistência Municipal de Jaboticabal - SEPREM no exercício examinado.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante às fls. 234/278, acrescido de documentos.

Em suas razões, o Recorrente destacou que o Parecer combatido reconheceu que o Poder Executivo atendeu à maioria dos dispositivos constitucionais considerados essenciais por esta Corte de Contas, bem como observou aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Sobre a falta de recolhimento dos Encargos Sociais informou a regularização por meio de parcelamento dos débitos, autorizado pelas Leis Municipais nºs 4743 e 4744, ambas de 28 de dezembro de 2015.

Salientou que referida dívida originou-se de outras administrações e citou o pagamento ocorrido no exercício de 2016 no valor de R\$ 2.300.000,00, resultante da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias de 12 anos atrás.

Citou jurisprudência sobre a matéria, pleiteando, ao final, a relevação da impropriedade e aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Atribuiu à efetiva queda de arrecadação decorrente da desaceleração econômica a condição de fator determinante para o desequilíbrio econômico e financeiro do exercício.

Informou que no decorrer do exercício foram editadas normas de contenção de gastos, as quais não surtiram o efeito desejado em razão das peculiaridades das despesas.

Demonstrou em percentuais que as despesas de custeio se mostraram maiores que as receitas arrecadadas, destacando, ainda, a falta de repasses decorrentes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, situação que contribuiu sensivelmente para o quadro deficitário municipal segundo seu entendimento.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao Recurso, alterando-se o Parecer das contas de 2014 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica Econômica salientou que as justificativas oferecidas não tiveram força para reverter o desequilíbrio das contas, observando que os restos a pagar processados cresceram 60% de um ano para o outro, refletindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

negativamente no saldo financeiro que já se mostrava deficitário no período anterior, bem como no saldo econômico igualmente negativo (fl. 17), agravando mais ainda a situação e retirando da Municipalidade a necessária liquidez para honrar obrigações de curto prazo.

Concluiu pelo não provimento do apelo e consequente manutenção do Parecer Desfavorável às contas do exercício de 2014 da Prefeitura de Jaboticabal.

Do mesmo modo, Assessoria Técnica, sob o prisma Jurídico e visão de sua Chefia manifestaram-se no sentido do não provimento do Pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável às contas em apreço.

O d. MPC ressaltou que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município não devem ser tomadas como autorização para a existência de desequilíbrio fiscal, ressaltando, ainda, que o princípio da anualidade deve ser observado, especialmente no que tange aos procedimentos adotados para a regularização dos pagamentos parcelados dos encargos sociais, manifestando-se, ao final, pelo não provimento do recurso.

SDG opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 5 de abril de 2016 e o apelo protocolado no dia 5 de maio do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade da Recorrente, **dele conheço.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivou o Parecer Desfavorável a falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal de Jaboticabal – SEPREM, bem como os déficits orçamentário e financeiro.

Conforme destacado nos fundamentos do Parecer recorrido, o não recolhimento dos encargos sociais pela Prefeitura Municipal é irregularidade que por si só já ensejaria a rejeição das contas.

Nesse sentido, não prosperam os argumentos de que as dívidas existentes para com o Serviço de Previdência Municipal decorrem de exercícios anteriores e que foram adotadas providências para regularizar os recolhimentos com a edição de leis municipais em exercício posterior.

Registro que o Tribunal de Contas firmou entendimento de que parcelamentos posteriores, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que no futuro compromete o financiamento de programas governamentais.

Ademais, como bem ressaltou SDG, a impropriedade se estendeu no exercício de 2015, quando deixaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de ser empenhadas e repassadas as parcelas de janeiro a maio de 2015 ao SEPREM, no total de R\$ 2.139 milhões, o que se agrava diante do expressivo aumento da Receita Corrente Líquida.

Não bastasse referido desacerto e a despeito dos argumentos recursais apresentados, os déficits orçamentário e financeiro demonstraram situação totalmente desfavorável.

Desse modo, os resultados negativos da execução apurados desde o exercício de 2012² impactaram sobremaneira o resultado financeiro de 2014, o qual teve acréscimo de 302% em relação ao exercício de 2013.

Em contraponto, o Município realizou investimentos correspondentes a apenas 4,94% da Receita Corrente Líquida.

Igualmente não socorre o Município a argumentação recursal sobre o Executivo não ter recebido recursos oriundos de convênios, impossibilitando a almejada liquidez financeira para fazer frente às despesas contraídas no exercício.

Sobre o tema, acolho a posição de SDG que, com muita propriedade, observou que mesmo que os recursos decorrentes

² 2012 déficit de 3,96%
2013 déficit de 3,45%
2014 déficit de 7,89%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de convênios tivessem sido repassados ao Município na sua integralidade (R\$ 8,748 milhões), ainda assim, não seriam capazes de reverter o resultado deficitário da execução, que atingiu o montante de 14,264 milhões.

Diante do exposto, encurtando razões e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), d. MPC e da SDG, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**